



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.116 – COSIT
DATA	2 de maio de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9031.80.99

Mercadoria: Aparelho portátil para testes de estanqueidade em equipamentos de cocção e em linhas de gás de alta e baixa pressão, através da identificação da variação (queda) de pressão em certo intervalo de tempo. Possui: bateria; display touchscreen para acesso às funções e parâmetros do aparelho; impressora para o resultado e outros dados do teste; scanner para identificar a ordem de serviço e o operador; porta USB para coletar os dados dos testes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informações sob sigilo fiscal.

FUNDAMENTOS

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Aparelho portátil para testes de estanqueidade em equipamentos de cocção e em linhas de gás de alta e baixa pressão, através da identificação da variação (queda) de pressão em certo intervalo de tempo. Possui: bateria; display touchscreen, para acesso às funções e parâmetros do aparelho; impressora, para o resultado e outros

dados do teste; scanner para identificar a ordem de serviço e o operador; porta USB, pela qual podem ser coletados os dados dos testes”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. A mercadoria sob exame é um aparelho portátil para testes de estanqueidade em equipamentos de cocção e em linhas de gás de alta e baixa pressão, através da identificação da variação (queda) de pressão em certo intervalo de tempo. Pode ser transportado através de uma alça de mão ou uma alça de ombro; é dotado de uma bateria interna; possui display touchscreen para acesso às funções e os parâmetros do aparelho; contém uma impressora para o resultado e outros dados do teste; scanner (para código de barras e código QR) para identificar a ordem de serviço e o operador; porta USB pela qual podem ser coletados os dados dos testes realizados e as informações do equipamento para posteriormente serem visualizados num computador.

8. O teste para identificação de vazamentos que o equipamento em análise efetua em aparelhos de cocção ou em redes de gás consiste em pressurizar com ar a peça em teste (por meio da bomba manual tipo pera, inclusa como acessório, ou através de uma bomba de ar externa), esperar que esse ar se estabilize, para então medir a eventual variação de pressão (queda) em um determinado espaço de tempo, de acordo com parâmetros definidos em Normas ABNT específicas para o tipo de teste que está sendo realizado. A detecção de queda de pressão no intervalo de tempo do teste é indicativa da ocorrência de vazamento.

9. Pelas características da mercadoria estamos diante de um aparelho de medida cuja classificação geralmente se encontra no Capítulo 90 da Nomenclatura. O consulente pretende classificar o aparelho em estudo no código 9026.20.90, como aparelho para medida ou controle da pressão. Sobre essa classificação adotada, cabe esclarecer que o aparelho em questão não tem por finalidade medir ou controlar a pressão, seja em um equipamento, em uma linha pressurizada, ou outro. No caso, o aparelho se utiliza da medição da pressão do ar injetado de forma controlada no elemento a testar (aparelho de cocção ou rede de gás) acompanhando sua variação em um tempo determinado, simplesmente como um parâmetro para a identificação de eventual existência de vazamento. Portanto, como bem descreve o consulente na identificação da mercadoria, trata-se de

um aparelho para ensaio de estanqueidade, e não um medidor de pressão do código 9026.20.90, restando descartada a classificação pretendida.

10. Assim, sendo a mercadoria sob consulta um aparelho medidor de vazamentos, que não se encontra compreendido por nenhuma das posições mais específicas do Capítulo 90, nem por qualquer outra da Nomenclatura, sua classificação se dá, por aplicação da RGI 1, na posição 90.31, cujo texto é o seguinte:

90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.
-------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

11. A posição 90.31 está subdividida nas seguintes subposições:

9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas
9031.20	- Bancos de ensaio
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
9031.90	- Partes e acessórios

12. Não estando compreendido pelos textos das subposições mais específicas 9031.10 a 9031.4, por aplicação da RGI 6 o aparelho fica enquadrado na subposição 9031.80, que possui os seguintes desdobramentos em itens:

9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional
9031.80.30	Metros padrões
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados
9031.80.60	Células de carga
9031.80.9	Outros

13. Não correspondendo ao texto dos itens anteriores, o produto se classifica, por aplicação da RGC 1, no item 9031.80.9, que se desdobra nos seguintes subitens:

9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga
9031.80.99	Outros

14. Como o aparelho sob consulta não é para controle dimensional de pneumáticos, de acordo com RGC 1, sua classificação termina no código NCM 9031.80.99.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição 9031.80) e RGC 1 (textos do item 9031.80.9 e do subitem 9031.80.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado

(Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9031.80.99**.

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma